



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000605/2001-51
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994
RECURSO Nº : 129.045
RECORRENTE : EDER DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro-relator Tarásio Campelo Borges. Designado o conselheiro Marciel Eder Costa para redigir o voto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994



MARCIEL EDSON COSTA
Relator Designado



Formalizado em:

27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994
RECORRENTE : EDER DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : TARÁSIO CAMPELO BORGES
RELATOR DESIG. : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 1.429.677-2, localizado no município de Itacarambi (MG).

Segundo a denúncia fiscal (fl. 4), a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 265 hectares, de uma área de utilização limitada (reserva legal) de 325 hectares, de um rebanho de 270 animais de grande porte e de outro de 15 animais de pequeno porte, tudo informado pelo EDER DE OLIVEIRA MARTINS em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA), nem a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, nem cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 22 de março de 2001 e acostada à fl. 20, o interessado teve ciência em 2 de maio de 2001, conforme AR de fl. 21. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA);
- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva florestal;
- cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Regularmente intimado da exigência fiscal em 17 de setembro de 2001, conforme AR de fl. 25, o interessado, por seu procurador constituído à fl. 30, instaurou o contraditório em 15 de outubro de 2001 com as razões de fls. 26 a 29, instruídas com os documentos de fls. 31 a 43, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

O lançamento baseia-se em presunções, que não são fato gerador de tributo. Contra fatos e documentos não existem argumentos. Anexa documentos comprobatórios;

O Decreto no. 98.182/89 criou na região uma área de proteção ambiental e em 21/09/99 foi criado o Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, conforme cópia dos Decretos às fls. 37/40;

Conforme planta topográfica elaborada recentemente, tanto o Parque Nacional quanto as Cavernas do Peruaçu estão inseridos na propriedade do impugnante, estando totalmente preservada, não só a área de preservação ambiental, mas toda a propriedade. Tal fato pode ser verificado *in loco* por diligência ou perícia, o que desde logo se requer;

Para comprovar o rebanho anexou Declaração de Produtor Rural entregue na Administração Fazendária – SRF/Norte de Januária, em 25 de março de 1997;

Não ocorreu o fato gerador, condição do lançamento expressa no art. 142 do CTN;

O fisco interpretou a norma de forma mais desfavorável, descumprindo o disposto no art. 112 do CTN.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência as parcelas relativas às glosas dos rebanhos. A manutenção das parcelas inerentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal se deu com os seguintes fundamentos:

|Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal

10. O art. 10, parágrafo 4º. [sic] da IN SRF no. 43/67, com redação dada pela IN SRF no. 67/97 [sic] dispõe assim em relação às áreas de preservação permanente:

Art. 10.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (grifei)

11. Está claro que o documento necessário e suficiente para comprovação da área de preservação permanente é o Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA. Além disso, especificamente para área de reserva legal há a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel, exigência também contida no art. 16, parágrafo 2º. [sic] da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei no. 7.803/89. Como o sujeito passivo não apresentou o requerimento do ADA protocolado até 21/09/1998 (IN SRF no. 56/98) e a averbação da área de reserva legal, quando intimado para tanto, resta considerar que o sujeito passivo não atendeu as condições estabelecidas na norma tributária para efetuar a exclusão das referidas áreas da base de cálculo do ITR.

12. O sujeito passivo anexou os Decretos de 1989 e de 1999 que criam, respectivamente, área de proteção ambiental e um Parque Nacional, no norte de Minas Gerais, com o intuito de proteger sítios arqueológicos, fauna e flora e os recursos hídricos.

13 Registre-se que, conforme Manual de Preenchimento da DIRT/97, para efeito de exclusão do ITR “não serão aceitas como áreas de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região, local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Portanto, se o imóvel estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual, para a área da propriedade particular”. Tal disposição também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

encontra-se do parágrafo 6º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97

14. O sujeito passivo trouxe aos autos apenas uma planta topográfica feita em 2001, referente à área do Parque Nacional (fl. 41), sem ART/CREA do engenheiro. Além de não ter apresentado qualquer documento que demonstrasse reconhecimento específico de área de interesse ecológico para a sua propriedade, no todo ou em parte, trouxe uma planta que faz referência ao Parque Nacional que foi instituído posteriormente ao fato gerador do lançamento, qual seja 01/01/1997. Não é possível identificar

15. com base nos decretos se a área de proteção ambiental instituída em 1989 é a mesma do Parque Nacional, instituído em 1999. Diante disso, considero como não provado que parte da propriedade do sujeito passivo está em área de interesse ecológico.

16. Em relação ao pedido de diligência/perícia, informo que o sujeito passivo descumpriu o disposto no art. 16, inciso IV [sic] do Decreto no. 70.235/72, ao não formular os quesitos referentes aos exames desejados e não indicar o seu perito. Tal fato autoriza considerar o pedido não formulado nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

17. Ademais, a presença a [sic] autoridade lançadora na propriedade não contribuiria em nada para alterar a situação do lançamento, haja vista que em relação à área de preservação discutida, a norma tributária exige prova documental.

18. ato gerador

19. Equivoca-se o sujeito passivo ao argumentar que não ocorreu o fato gerador. Ora, este está estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.393/96, qual seja, 1º de janeiro de cada ano. Consta à fl. 04, na parte referente à "Descrições dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s)", o fato gerador perfeitamente identificado: 01/01/1997. Cumprido, então, o art. 142 do CTN que determina que para o lançamento é necessário identificar o fato gerador da obrigação.

Interpretação mais benéfica

20. Segundo o sujeito passivo, o fisco interpretou a norma de forma mais desfavorável, descumprindo o disposto no art. 112 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

21. Mais uma vez equivocou-se o sujeito passivo, uma vez que a autoridade fiscal cumpriu estritamente o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, apurando irregularidades na DITR/97 e aplicando a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude das irregularidades. O parágrafo segundo do art. 14 da Lei nº 9.393/96 determina que “as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais”.

Ciente em 29 de outubro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.846, de 10 de outubro de 2003, o recurso voluntário de fls. 56 a 58 é interposto em 28 de novembro de 2003, com as razões que leio em sessão, no qual requer, contraditoriamente:

- a) Reformulação da decisão “a quo”, recorrida [sic] convertendo-a de parcialmente procedente para totalmente procedente [sic].
- b) Cancelamento sumário do saldo remanescente de R\$ 2.214,77 por absolutamente improcedente, indevido e pela interpretação da legislação de maneira prejudicial ao recorrente.

Instrui o recurso voluntário, para garantir a instância recursal, às fls. 61 e 62, o arrolamento de quatro vacas aneladas com quatro anos de idade e peso estimado de quatorze arrobas, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo declarado pelo procurador do recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

VOTO VENCEDOR

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

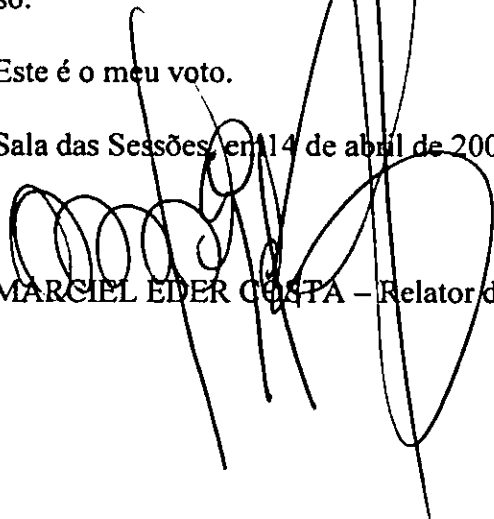
Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área alegada é declarada de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



MARCIEL EDER COSTA – Relator designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

VOTO VENCIDO

Conheço o recurso voluntário interposto em 28 de novembro de 2003 (fls. 56 a 58) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de fls. 61 e 62.

Inicialmente merece ser refutada pretensão do ora recorrente de tentar subverter o ordenamento jurídico, atribuindo à Fazenda Nacional encargos inerentes aos sujeitos passivos das obrigações tributárias. Ao revés do pretendido, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. Todavia, é flagrante nos autos o desinteresse em produzir parte dessas provas.

Com efeito, ainda no curso da ação fiscal, intimado, o interessado não se manifestou. Na fase de impugnação, apresenta: às fls. 33 a 42, documentos sem qualquer elemento que os vincule ao imóvel objeto do lançamento, inclusive plantas topográficas, por fotocópias carentes de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que as recepcionou, dissociadas da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA. Na fase recursal, nenhum documento novo é oferecido com tal desiderato.

No mérito, conforme relatado, a lide remanescente é restrita às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal¹ tudo o quanto diga respeito às tais áreas excluídas.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

¹ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: "a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]".

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Logo, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada. Documento não apresentado pelo contribuinte.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele. Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal.

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.045
ACÓRDÃO Nº : 303-31.994

reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, o documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, para confirmar a existência da área de preservação permanente, não há nos autos deste processo laudo técnico específico nem ato declaratório emanado do poder público.

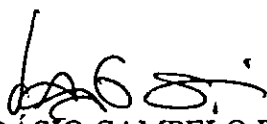
Faz-se mister deixar aqui consignado que modifico meu entendimento exposto nesta Câmara no último mês de março no julgamento de recurso voluntário relatado pelo conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Quanto à perícia, ela deveria ter sido solicitada no momento da impugnação com rigorosa obediência às formalidades prescritas no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Por fim, vazia de conteúdo é a pretendida interpretação mais favorável da lei tributária com fundamento no artigo 112 do CTN, porquanto o recorrente sequer indicou o objeto de tal interpretação nem as possíveis interpretações no caso concreto.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

